



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10920.000689/96-23
Recurso nº : 115.515
Matéria : IRPJ - Exs.: 1991 a 1994
Recorrente : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SICOL LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.936

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único.)

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SICOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por renúncia à esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10920.000689/96-23
Acórdão nº : 107-04.936

Recurso nº : 1115.515
Recorrente : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SICOL LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SICOL LTDA., foi autuada, em ato de fiscalização externa, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente aos exercícios de 1991 a 1994.

A exigência fiscal é decorrente da redução indevida do lucro real, em virtude da utilização de indexador com base na variação do IPC/BTNF, para efeitos de correção monetária de balanço, relativamente ao exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990.

A empresa impugnou a exigência (fls. 129/147), insurgindo-se contra o lançamento, esclarecendo ainda, que o valor do débito relativo ao ano-base de 1990, lançado no presente auto de infração, encontra-se depositado em conta vinculada ao Juízo Federal da 2ª Vara da Circunscrição de Joinville - Seção Judiciária de Santa Catarina, sob nº 1.629-1, na agência nº 0419 de Joinville - SC, conforme noticiado nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 91.0101156-1.

Rebela-se também, contra a cobrança da multa de ofício, dos juros de mora e da TRD, por considerá-la inconstitucional.

A autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação no que se refere à matéria em discussão no Poder Judiciário, decidiu pela exclusão dos juros de mora e pela redução da multa de ofício, motivando seu convencimento por meio do seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

AUTO DE INFRAÇÃO

EXERCÍCIOS 1991 a 1994

AÇÃO JUDICIAL - EFEITOS

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Somente deve ser apreciada na instância administrativa a matéria que não tenha sido objeto de contestação judicial (ADN CST nº 03/96).

DECISÕES JUDICIAIS - VEDADA A EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinário, ressalvadas as partes integrantes de processo judicial (Dec. nº 73.529/74, arts. 1º e 2º) e o previsto no art. 3º e parágrafo único do Decreto nº 2.194/97.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS - EFEITOS

As decisões proferidas por Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto das referidas decisões (PN CST nº 390/71).

TRD - JUROS DE MORA - EXCLUSÃO

Deve ser excluída a parcela dos juros de mora calculada com base na TRD, referente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, exigida com fulcro no art. 30 Lei nº 8.218, de 29/08/91, resultante da conversão da MP nº 298, de 29/07/91 (art. 1º da IN SRF nº 32, de 09/04/97), bem como as demais parcelas de juros de mora, cuja exigência deve ocorrer no processo judicial, se for o caso.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício, na parte correspondente ao percentual de 100% (cem por cento), deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 1/97.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Impossível apreciar na via administrativa a argüição de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

Processo nº : 10920.000689/96-23
Acórdão nº : 107-04.936

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados por época da impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas a possibilidade da utilização, para efeitos de correção monetária de balanço, relativamente ao exercício financeiro de 1991, da variação do IPC/BTNF.

Em assim procedendo, a contribuinte renunciou à instância administrativa, nos termos ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Com efeito, dizem o artigo 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/90:

"Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.



Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.



PAULO ROBERTO CORTEZ